



## RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 029/2022

De 24 de Agosto de 2022.

*Dispõe sobre os critérios para o estabelecimento do Preço Público de Regulação - PPR, bem como da fixação do preço mínimo cobrado pelas atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento dos municípios regulados pela Agência ARIS-ZM e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – ARIS-ZM**, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso XII da Cláusula Décima Oitava do Protocolo de Intenções e inciso XII do Art. 18 do Estatuto Social da ARIS-ZM, e

### CONSIDERANDO

Os termos da Lei federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei federal nº 14.026/2020;

O inciso XII, do art. 18, do Estatuto Social da ARIS-ZM, que confere à Assembleia Geral a fixação dos valores do Preço Público de Regulação (PPR), pelas atividades de regulação prestadas pela ARIS-ZM aos municípios;

A necessidade do equilíbrio econômico-financeiro da Agência Reguladora ARIS-ZM como garantia de suas atividades para o atendimento dos dispositivos previstos pela Lei Federal 11.445 de 2007, e do novo Marco Legal do Saneamento, Lei 14.026/2020, bem como das Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA; e

A aprovação por unanimidade dos municípios consorciados participantes da Assembleia Geral realizada no dia 27 de julho de 2022, por videoconferência, conforme consta em Ata, em atendimento aos dispositivos previstos no Estatuto Social.

**RESOLVE:**

Editar normativa sobre os critérios adotados para o estabelecimento do Preço Público de Regulação – PPR da Agência Reguladora ARIS-ZM, conforme previsto em seu Protocolo de Intenções, bem como estabelecer os parâmetros da cobrança mínima para os municípios consorciados/conveniados à agência, além de normatizar os critérios de revisão, reajuste e política de cobrança.

**Art. 1º** O Preço Público de Regulação (PPR) é previsto pelo Protocolo de Intenções da ARIS-ZM, como ferramenta obrigatória de custeio das operações da agência reguladora, com o propósito do equilíbrio econômico-financeiro de suas atividades.

**Art. 2º** O fato gerador do PPR é a atividade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento no âmbito dos municípios consorciados/conveniados da ARIS-ZM, como os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (SAE), serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRS) e serviços de drenagem e manejo de águas pluviais (SDMA).

**Seção I**

**Do PPR para os Serviços de Água e Esgoto (SAE)**

**Art. 3º** O PPR para as atividades de regulação e fiscalização para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário se dará pela apuração da quantidade de ligações totais de água, mediante dados fornecidos pelo prestador, através de documento comprobatório, multiplicado pelo valor de referência aplicado por ligação, sendo:

- a) dos serviços de abastecimento de água: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real) por ligação.
- b) dos serviços de esgotamento sanitário: R\$ 0,208 (duzentos e oito centésimos de centavos de real) por ligação.

§ 1º Conforme disposto no §1º do art. 43 da Resolução nº 007 de 2016, do CISAB-ZM, os valores apurados nos itens “a” e “b” do caput serão aplicados para os municípios conveniados à ARIS-ZM, sendo que para os municípios consorciados ao CISAB-ZM, estabelecido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total.

§ 2º Para os demais consórcios que celebrarem convênios de cooperação com a Agência Reguladora ARIS-ZM, desde que utilizado o critério de regulação consorciada, será permitida a aplicação de desconto de 20% (vinte por cento) do valor total.

§ 3º A regulação consorciada se materializará mediante a celebração de convênio de cooperação entre as entidades interfederativas, nas hipóteses em que haja interveniência ou titularidade delegada pelos seus municípios integrantes, quer seja para a prestação direta dos serviços ou concessão à iniciativa privada.

**Art. 4º** Para fins de apuração do PPR a ser pago pelos municípios consorciados/conveniados para as atividades de regulação e fiscalização dos SAE, será considerado o valor mínimo de 4.000 ligações de água.

## Seção II

### Do PPR para os Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS)

**Art. 5º** O PPR para as atividades de regulação e fiscalização para os SMRS se dará pela apuração da estimativa da quantidade de habitantes do município consorciado ou conveniado para o ano de apuração, dados estimativos fornecidos pelo IBGE, multiplicado pelo valor de referência, conforme estabelecido abaixo:

- a) Mínimo de R\$ 2.000,00 para município com menos de 5.000 habitantes;
- b) População entre 5.001 e 10.000 habitantes - R\$ 0,14 por habitante;
- c) População entre 10.001 e 15.001 habitantes - R\$ 0,13 por habitante;
- d) População entre 15.001 e 30.000 habitantes - R\$ 0,12 por habitante;
- e) População entre 30.001 e 50.000 habitantes - R\$ 0,11 por habitante;
- f) População entre 50.001 e 100.000 habitantes - R\$ 0,10 por habitante;
- g) População acima de 100.001 - R\$ 0,09 por habitante

§ 1º A apuração do valor total do PPR para o SMRS se dará pela soma, de forma progressiva, de cada uma das faixas de habitantes ultrapassada pelo município até a faixa coincidente do seu limite total de habitantes, sendo o total desta última faixa calculado sobre o número residual de habitantes multiplicado pelo valor de referência por habitante.

§ 2º Conforme disposto no §1º do art. 43 da Resolução nº 007 de 2016, do CISAB-ZM, os valores apurados nos itens “a” e “b” do caput serão aplicados para os municípios conveniados à ARIS-ZM, sendo que para os municípios consorciados ao CISAB-ZM, estabelecido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total.

§ 3º Para os demais consórcios que celebrarem convênios de cooperação com a Agência Reguladora ARIS-ZM, desde que utilizado o critério de regulação consorciada, será permitida a aplicação de desconto de 20% (vinte por cento) do valor total.

§ 4º A regulação consorciada se materializará mediante celebração de convênio de cooperação entre as entidades interfederativas, nas hipóteses em que haja interveniência ou titularidade delegada pelos seus municípios integrantes, quer seja para a prestação direta dos serviços ou concessão à iniciativa privada.

### Seção III

#### Do PPR para os Serviços de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais (SDMA)

**Art. 6º** O PPR para as atividades de regulação e fiscalização para os SDMA se dará pela apuração da estimativa da quantidade de habitantes do município consorciado/conveniado para o ano de apuração, dados estimativos fornecidos pelo IBGE, multiplicado pelo valor de referência, seguindo os mesmos critérios estipulados na Seção II, do PPR para os SMRS.

### Seção IV

#### Do Faturamento, Cobrança e Inadimplemento

**Art. 7º** O faturamento do PPR se dará pela prestação dos serviços de regulação e fiscalização compreendidos sempre do dia primeiro ao último dia do mês corrente.

Parágrafo Único. Para os novos municípios ingressantes, o primeiro faturamento do PPR será calculado com base proporcional ao número de dias da data de assinatura do Convênio de Cooperação até o último dia do mês corrente da assinatura.

**Art. 8º** O PPR deverá ser recolhido pelo município consorciado/conveniado, seja diretamente ou através do interveniente, conforme disposto no Convênio de Cooperação, até o dia 10 (dez) de cada mês, dividido em doze parcelas mensais e iguais, através de boleto bancário emitido pela ARIS-ZM.

**Art. 9º** O inadimplemento do consorciado/conveniado em relação ao não recolhimento do PPR por período maior que 90 dias, confere à Agência Reguladora ARIS-ZM o direito a suspensão temporária das atividades de regulação e fiscalização até a regularização dos débitos.

Parágrafo Único. O não recolhimento do PPR dentro das datas previstas de vencimento conferem à Agência Reguladora ARIS-ZM o direito de cobrança pelas vias legais possíveis e aplicação das responsabilizações previstas pelo Protocolo de Intenções da entidade.

## **Seção V** **Da Revisão e Reajuste do PPR**

**Art. 10** A revisão periódica é ferramenta usual da regulação para análise da sustentabilidade econômico-financeira dos municípios por ela regulados, bem como deverá ser aplicada na própria instituição como ferramenta gerencial, de reavaliação das condições do mercado, do planejamento e das necessidades financeiras da instituição, a ser apreciada por Parecer Técnico da sua equipe econômica.

Parágrafo Único – Os processos de revisão periódica em que a necessidade de reajuste do PPR seja superior ao índice inflacionário, deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

**Art. 11** O Preço Público de Regulação será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou por outro índice que o venha a substituir, para fins de correção monetária das despesas da agência.

**Art. 12** – O PPR de cada ente consorciado/conveniado será atualizado e publicado anualmente, através de Resolução emitida pela Agência Reguladora ARIS-ZM.

**Art. 13** Revoga-se a Resolução nº 034 de 2020, convalidada da Superintendência de Regulação do CISAB Zona da Mata.

**Art. 14** Revoga-se a Resolução nº 007/2016, convalidada da Superintendência de Regulação do CISAB Zona da Mata.

**Art. 15** Revoga-se as disposições em contrário.

**Art. 16** Esta Resolução tem seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Viçosa, 24 de agosto de 2022.

**Wallace Ferreira Pedrosa**  
Presidente ARIS-ZM